XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HORÁCIO MONTESCHIO

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-971-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma analise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do "Caso Yoki". televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINSERÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperançar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA.

HE INFLUENCE OF MEDIA ON CRIMES WITH SOCIAL REPERCUSSION: A CASE STUDY OF ELIZE MATSUNAGA

Aline Cristina Paulino Evarini [1]
Laura Samira Assis Jorge Martos [2]
José Antonio de Faria Martos [3]

Resumo

Objetiva-se com este artigo científico demonstrar a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Pretende-se demonstrar com a investigação científica o poder de influência da mídia brasileira na população em geral, na formação de opinião de cidadãos desprovidos de conhecimentos jurídicos para a compreensão dos princípios que regem o processo penal, e a Constituição Federal. Alguns veículos de comunicação, noticiam acontecimentos criminais de forma exagerada, com o propósito de criar maior interesse do público, agindo às vezes de maneira tendenciosa, com invasão à privacidade de pessoas, violando garantias constitucionais, induzindo assim a considerarem culpados, os autores de tais crimes, sem o direito ao devido processo legal, resultando em condenações sumárias por essa sociedade, tudo pela conquista de pontos de audiência e o maior tempo de permanência no ar. É comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do "Caso Yoki". televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, legislativas, de peças processuais e decisões judiciais para concluir pela necessidade de uma revisão dos princípios que norteiam as atividades de comunicação no Brasil.

Palavras-chave: Criminologia, Mídia, Influência, Manipulação, Repercussão

---

[1] Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; Bolsista PIBIC 2023/2024; Integrante do Diretório Acadêmico 28 de Março. E-mail: alinevarini@outlook.com

[2] Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca. Graduada pela Universidade de Franca. Pesquisadora na área de políticas públicas voltadas aos transgêneros Associada ao CONPEDI. Empresária de agronegócios.

[3] Doutor em Direito pela FADISP – São Paulo. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Professor titular e Coordenador da pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this scientific article is to demonstrate the influence of the media on the Brazilian criminal process, using a case study that had national and international repercussions, especially in view of the sensationalism created by the media at the time. The aim is to demonstrate, through scientific research, the power of influence of the Brazilian media on the general population, in forming the opinion of citizens who lack legal knowledge to understand the principles that govern the criminal process and the Federal Constitution. Some media outlets report criminal events in an exaggerated manner, with the purpose of creating greater public interest, sometimes acting in a biased manner, invading people's privacy, violating constitutional guarantees, thus inducing the perpetrators of such crimes to be considered guilty, without the right to due process, resulting in summary convictions by this society, all in order to gain audience points and more time on air. In these cases, it is common to observe the insertion of Merchandising with commercial proposals throughout the broadcast of the report. The study is based on the "Yoki Case". Televised and social media-based news that circulated on the internet influenced the outcome of the trial of Elize Matsunaga, who was convicted of murdering her husband. To this end, the dialectical-legal approach was applied, combined with bibliographical research, legislative research, procedural documents and court decisions to conclude that there is a need to review the principles that guide communication activities in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminology, Media, Influence, Manipulation, Repercussion

1 INTRODUÇÃO

O jornalismo tem uma função de extrema importância na sociedade, além de ser um construtor da realidade social por meio das notícias transmitidas que influenciam grande parte dos indivíduos. O cidadão está exposto à informação a todo o momento do seu dia, o que vem demonstrando ser nocivo para a garantia e o compromisso com a verdade dos fatos.

A problemática da investigação reside no fato de que as notícias sensacionalistas publicadas e divulgadas têm o poder de manipular a opinião pública podendo gerar como consequência situações de injustiça, e induzir em erro pessoas diante do caso em concreto.

No presente estudo em tela tal sensacionalismo, quando a autoria delitiva trta-se de uma mulher, o peso torna-se muito maior, pois o julgamento pesa também sobre o caráter e qualquer informação pessoal que possa colocá-la em um lugar ainda pior.

Como tema central da pesquisa tem-se as notícias e a forma de atuação da mídia no denominado " Caso *Yoki*" , onde a mulher Elize Matsunaga, foi condenada de ter praticado homicídio triplamente qualificado contra seu marido.

É mportante salientar que a vítima era herdeiro de uma empresa titular de uma importante marca de produtios alimentícios, sucessora da *Kitano*. Marcos Matsunaga era CEO de referida empresa.

Desde então, segundo consta, Elize raramente consegue ter uma rotina comum e privada, o que é garatido a todos pela Constituição .

A investigação científica tem como principal objetivo analisar a interferência da mídia em massa sobre a sociedade, divulgando fatos, notícias que alteram a realidade, principalmente em crimes hediondos cometidos por mulheres e seus efeitos no decorrer do processo desde o início do crime até a reintegração social da infratora, a fim de quando a execução da punição for cumprida a sentenciada tenha o direito de continuar sua vida normalmente.

Dessa forma, conclui-se, portanto, que a disseminação de notícias com relação a casos criminais através da mídia sem a devida veracidade é um problema que pode agravar a situação das partes envolvidas naquele evento triste. Assim sendo, o tema abordado na presente pesquisa, problematiza um fato e um caso concreto, que é a questão da influência dos veículos de comunicação em relação as garantias constitucionais do indivíduo, constantemente violadas pelos mesmos.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, legislativas, de peças processuais e

decisões judiciais para concluir pela necessidade de uma revisão dos princípios que norteiam as atividades de comunicação no Brasil.

2. A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE PELA MÍDIA

Desde o começo dos tempos, o homem se preocupa em buscar aparelhos que lhe possibilitem obter o conhecimento e ter acesso às informações, de maneira que a mídia possui um grande histórico na vida social do homem. Com o passar dos anos e com as grandes mudanças que a sociedade vem apresentando na era digital, os meios de comunicação vêm ganhando espaço e atualizando-se cada vez mais, fazendo com que seja utilizada pela população por diversos meios, sendo a informação consumida todos os dias por variados tipos de pessoas.

A importância dos meios midiáticos no mundo moderno é indiscutível. Devido a aceleração das extensões da informação, tornou-se imediato transmitir e receber conhecimento a qualquer momento e em qualquer lugar. Em relação a isso, os meios de comunicação, consequentemente, tornam a entrega de informações mais acessíveis, convertendo-se em um potente vetor da globalização.

Com as inovações tecnológicas e a revolução digital, a área de comunicação vem sofrendo inúmeras transformações, os novos algoritmos inovaram a forma de criar e divulgar notícias. Acompanhado pela ascensão da tecnologia sobre a informação, houve a intensificação da comercialização devido ao surgimento de inúmeras plataformas de notícias, fazendo com que a circulação e vendas de fatos ocorra com maior e mais fácil proporção.

Os acontecimentos que antigamente somente se davam compreensão por meio dos jornais, atualmente são veiculados por diferentes redes. A propagação de informações é tanta que leva as pessoas a presumir estar no comando da situação, optando pelas notícias de sua preferência.

A partir disso, é necessário ressaltar que um dos maiores veículos de informação que temos é o jornalismo através das mídias, sejam elas sites ou em canais de televisão, que possuem o intuito de coletar informações, verificá-las e comunicá-las se forem dadas como relevantes e principalmente verídicas para o público. Utiliza-se de inúmeras formas, como texto, áudio, *vídeo, podcasts, e lives* , para relatar fatos, informar sobre eventos que permeiam a atualidade e analisar diversas questões de interesse público, devendo sempre promover a transparência e o entendimento na sociedade.

Os meios midiáticos são os personagens principais da contemporaneidade, tendo a função de propagar notícias e informações, sustentando um compromisso com a verdade para a constituição e disseminação dos fatos.

Para Roger Silverstone, a mídia deu palavras para dizer e as ideias para exprimir, não como uma força desencarnada operando contra nós enquanto nos ocupamos com nossos afazeres diários, mas como parte de uma realidade que participamos, que dividimos e que sustentamos diariamente por meio de nossa fala diária, de nossas interações diárias. (SILVERSTONE, 2005, p.20)

Mesmo que a utilização da notícia perante a sociedade seja descontrolada, a atenção que os veículos midiáticos visam aos fatos não é completa. Essa cena acontece devido ao fato do jornalismo ter uma grande relação com o imediatismo, veiculando notícias, que tem incessantemente atravessado os limites éticos, onde fatos informados de forma errônea trazem grandes consequências.

Portanto, é evidente que a mídia possui o poder de construção de notícias através de fatos, mas também pode construir realidades corrompidas, ignorando os direitos e as garantidas individuais dos envolvidos.

3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Apesar dos meios midiáticos possuírem uma grande importância na atualidade, seu cargo como auxiliar na construção da opinião pública pode espontaneamente causar problemas, uma vez que, as informações passadas através dos meios comunicativos possuem um grande domínio na atual sociedade, onde as notícias são transmitidas através de minutos.

Dessa forma, é notório afirmar que, a mídia não é só capaz de transmitir acontecimentos, mas sim de criar tais fatos de acordo com a audiência que irá proporcionar, possuindo a habilidade de fazer com que o leitor acredite em algo (persuasão), faça algo (manipulação) e sinta-se de tal maneira (emoção).

A escolha de um acontecimento para outro ocorre por diversos motivos, não só apenas as particularidades de cada veículo de comunicação influenciam, mas também as questões culturais, éticas, transitórias e contextuais. A circunstância é que qualquer que seja o fato escolhido, a mídia é favorecida de habilidade para transformá-lo mais instigante à audiência.

Por outro lado, quando se trata da mídia em relação ao âmbito criminal, tem-se um grande repertorio a ser tratado, visto que em notícias de cunho penal, os meios midiáticos possuem o objetivo em divulgar as informações que mais despertam o interesse da população,

fazendo da notícia, em algumas ocasiões, uma grande exibição, servindo como diversão à cotidiana vida cinzenta da sociedade (CARNELUTTI, 2009).

O vínculo da mídia com o Processo Penal existe a partir do momento em que ele é noticiado passando a ter maior visibilidade no âmbito social, sendo que em grande maioria se tratam de casos, onde há crimes de homicídio que geram um maior interesse da sociedade.

Para Fernando Pinto a mídia dominante define os assuntos de discussão da sociedade, escolhe quem deve e quem não deve ser celebridade, forma as opiniões do povo, cria modas, suscita o consumismo, influência na decisão de voto e interfere de forma decisiva no Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente investido para dar igualdade nos julgamentos dos crimes contra a vida (PINTO, 2020, p. 74) .

Através dos meios de comunicação a mídia vem exercendo uma grande influência, nos julgamentos de processos judiciais, desde assuntos simples aos mais complexos, sendo possível afirmar os veículos midiáticos podem exercer influência inclusive no Tribunal do Júri, composto por juízes leigos.

Os limites são ultrapassados de tal maneira que se constata a realização de programas de televisão com fóruns de opiniões sobre os fatos que podem gerar violência além de induzir a condenação dos acusados, sem conhecimento da lei.

O sensacionalismo posto diante de determinada notícia sobre o crime em questão, pode ensejar uma condenação social dos envolvidos do caso, podendo tornar inocentes em culpados, ou suspeitos em indiciados, que são vitimados por julgamentos com resultados já anunciados.

A propagação de informações imprecisas com relação ao indiciado, traz grandes complicações desfavoráveis ao processo, especialmente porque ele tem a sua imagem divulgada de forma instantânea compartilhada em tempo real por várias redes sociais por chamar a atenção para algo chocante e que aguça a curiosidade das pessoas.

Com fundamento no exposto, questiona-se: o réu é condenado pela justiça ou pela mídia?

O prejulgamento que ocorre pela mídia torna o suspeito um condenado através do processo midiático?

Assim sendo, tem-se então em primeiro lugar a necessidade da compreensão da verdadeira informação sobre o fato, visando respeitar as limitações da intromissão da pressão social sobre as questões relacionadas ao processo, para que não haja a antecipação da conclusão do processo.

Por conseguinte, a falta de responsabilidade para com a verdade pode influenciar negativamente as decisões oriundas do Tribunal do Juri, afetando inclusive outras pessoas com

ligações próximas ou pessoais com todos os envolvidos. Afinal pode estar envolvido no evento mães que perderam filhos, filhos que cresceram sem os pais, pessoas queridas que são vitimadas por extensão, com relação aos acontecimentos que não deram causa.

4 A MANIPULAÇÃO DA MÍDIA E O SENSACIONALISMO

O sensacionalismo é um artificio aplicado pelos meios midiáticos para gerar maior interesse do público para a notícia, aumentando a quantidade de receptores da mensagem. Geralmente se trata da exposição de informações de uma maneira tendenciosa, tendo o propósito de provocar intensas reações para quem recebe a notícia.

Trata-se de uma prática que se se vale da utilização de exageros, omissões intencionais de informações relevantes e até mesmo *fake news*, explorando sistematicamente o interesse de parte da sociedade em relação ao drama e a polêmica.

O interesse pelas notícias é uma condição a que acompanha a sociedade ao longo dos anos, podendo ser considerada como de necessidade vital do ser humano, sendo fato que em grande parte do tempo ocorre uma troca de informação e consumo sobre notícias.

O gradativo aumento da propagação de notícias gera uma concorrência entre as mídias fazendo com que alguns temas atraentes para a sociedade tenham maiores audiências. Geralmente esses temas são aqueles que envolvem crimes hediondos e escandalosos gerando notícias espetaculosas e sensacionalistas.

Desse modo, com a habilidade de manipulação dos meios midiáticos em relação a sociedade, perde-se o real valor da notícia e da informação. A partir disso, o que passa a ser considerado é a exposição da realidade, as imagens, o espetáculo e o impacto que tudo isso causa.

Para José Arbex Jr, a sociedade do espetáculo é o próprio espetáculo, a forma mais perversa de ser da sociedade de consumo. Os meios de comunicação de massa são apenas a manifestação superficial mais esmagadora da sociedade do espetáculo, que faz do indivíduo um ser infeliz, anônimo e solitário em meio à massa de consumidores (ARBEX JÚNIOR, 2001)

Os títulos sensacionalistas têm o objetivo de atrair a atenção do público para temática, que muitas das vezes, são apenas acontecimentos interpretados que não mostram com clareza a verdadeira realidade, fazendo com que seja prejudicial por ser direcionador.

Desse modo, é importante sempre estar alerta em buscar a verdade e ler as entrelinhas, visto que apenas uma pequena parcela da sociedade possui bagagem intelectual para estar em estado de alerta em relação a esse tipo de influência pelos meios midiáticos.

Ressalte-se que o descrédito da população com relação à atuação do Poder Judiciário é evidente. Sua ideia geral pode ser demonstrada em algumas frases que retratam o sentimento comum: “A justiça é tarda e falha”; “A justiça não é igual para todos”; “A justiça é elitista”; “Fuja da justiça! Porque mais vale um mau acordo do que uma boa demanda”. (MARTOS; MARTOS, 2013).

Portanto, os fatos noticiosos que necessitariam de obter um caráter sério são expostos a sociedade de forma articulada, principalmente com o intuito de impressionar os espectadores a fim de atrair audiência em cima da notícia reportada.

5 O CONFRONTO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Em 15 de dezembro de 1890, na cidade de Boston, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis publicaram um artigo cujo título foi *“The right of privacy”*, onde defenderam a ideia de que a pessoa tem o direito de estar só. Em princípio a finalidade era dificultar a intromissão da imprensa na vida e na honra das pessoas em sua seara mais íntima. Tem-se referido esse artigo como o marco teórico do direito à intimidade. (MARTOS, 2022, p. 32).

Na maioria das vezes, a vontade de elaborar conteúdos jornalísticos chamativos ao público, faz com que os profissionais de imprensa se equivoquem, causando problemas na esfera jurídica e danos pessoais, a partir do conteúdo que é produzido referente ao caso concreto, fazendo com que os direitos constitucionais do indivíduo objeto da notícia sejam prejudicados.

Dispõe o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Inciso V do mesmo dispositivo afirma que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Importante acrescentar que “ la historia política, en cierta forma reciente de los países del Mercosur, ha llevado a los juristas a una defensa de los derechos y garantías individuales de forma absoluta. Realmente es muy difícil transigir con relación a dichos derechos y garantías del hombre” . (MARTOS; MARTOS, 2023)

Desse modo, o direito à imagem e à honra são considerados como direitos personalíssimos e inalienáveis, visto que correspondem a respectiva individualidade de cada

pessoa, e a forma de como este se vê e se insere diante da sociedade, relacionando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, é um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal tendo como propósito, a autonomia do indivíduo e a pretensão de respeito por todos os sujeitos de direito.

Compreende-se, por conseguinte, que a dignidade envolve o direito do jornalista de exercer sua função, sem empecilhos, tanto quanto o direito à imagem e à honra daquele que é exposto pelo fato.

Os meios midiáticos têm a responsabilidade de informar, divertir e entreter a sociedade, porém, deve cumprir sua função de modo que não cause transtornos ou incômodos às pessoas envolvidas no acontecimento divulgado. A partir desse cenário, pode ocorrer um conflito, entre o direito à intimidade e o a liberdade de imprensa, visto que a mídia em alguns casos tem o dever e a necessidade noticiar fatos constrangedores e complexos para aqueles que vivenciaram.

Dessa maneira, a liberdade de imprensa deve dar lugar ao direito à intimidade quando, de modo errôneo, ocorrer a divulgação de acontecimentos sobre os quais não se tem comprovação.

A propósito invoca-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prolatada no Recurso Especial n. 1582069 cuja ementa segue adiante:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOFOCAS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro". 2. A liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar. 4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos. 5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária de forma desproporcional à gravidade dos fatos. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 1582069 RJ 2013/0229868-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017)

A respeitável decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a mídia deve transmitir as notícias com responsabilidade diante dos fatos, de forma verdadeira, sem trazer prejuízos ou pré-julgamentos que prejudiquem o acusado de determinado crime ou qualquer suspeito, não acarretando também uma exposição desnecessária a pessoa e aos demais envolvidos, tal como o núcleo familiar.

6 A MULHER FRENTE A CRIMINOLOGIA

Desde os primórdios da humanidade, a mulher busca seu devido espaço na sociedade, caracterizado pela luta por igualdade no âmbito familiar, social e profissional. Historicamente, a mulher foi subjugada, relegada a tarefas domésticas durante a pré-história e mantida em posições de menor destaque durante as grandes civilizações e até o fim da Idade Média. Apenas com a Revolução Industrial, no final do século XVIII, as mulheres começaram a se inserir no mercado de trabalho, ainda que em condições desiguais em relação aos homens.

A criminalização do sexo feminino, outrora considerado o "sexo frágil", começou a ser estudada em paralelo ao reconhecimento de seus direitos. O estudo da criminologia feminina tem revelado que, embora as motivações para crimes possam diferir entre os gêneros, a participação das mulheres no mundo do crime tem aumentado significativamente.

Entre as décadas de 1960 a 1980, acadêmicas femininas e feministas começaram a refletir sobre o “modus operandi” da Criminologia e sobre a ausência das mulheres nos estudos e produções da área, seja na figura de vítima, autora de um crime ou mesmo na linha de frente das pesquisas.

Sendo assim rompendo com o paradigma etiológico, pensando sobre mulheres e a partir delas, pois a criminologia segue sendo sobre homens e para homens. Na verdade, as mulheres nunca foram levadas a sério nos estudos criminológicos, quando falamos de sistema prisional por exemplo, o cárcere feminino raramente é levado a destaque, maternidade e cárcere privado então, é uma discussão quase inexistente

Os antecedentes históricos e religiosos permitem afirmar que a história sempre foi contada pelos homens, e isso, desde a primitiva Eva até a sentenciada Elise Matsunaga, fazendo com que não se poupassem os exemplos de mulheres que proporcionaram a ruína de seus homens, tendo como inúmeros estereótipos, a mulher devassa, insubmissa, impotente, as quais tiveram condutas que levaram a destruição dos homens que estavam ao seu redor.

Essas são as narrações contadas e recontadas todos os dias pela sociedade!

Por anos as ciências criminais e o sistema punitivo tinham como objetivo ser um meio de conservação de uma estrutura que, julgava as mulheres, diminuindo seus direitos e limitando sua liberdade.

Seja na Grécia Antiga, com as mulheres sem a participação nos debates públicos, ou na Idade Medieval, com as relações entre a feitiçaria e a mulher, onde associavam que a mulher era mais fraca na mente e no corpo, dessa forma era atraída para as práticas de bruxaria.

Com o passar dos anos, se tornou notório a crescente visibilidade que a mulher ganhou em todas as áreas da sociedade, até mesmo nos índices relacionados aos crimes, visto que a mulher é ainda mais julgada, diante de suas atitudes.

O estereótipo da mulher criminosa permanece fortemente enraizado na sociedade, mesmo com estudos tentando desafiar a imagem patológica e determinista. Isso ocorre principalmente devido à persistência do patriarcado, machismo e androcentrismo.

Quando uma mulher quebra a lei, é vista como desviando de duas formas, e a sociedade tende a interpretar isso através da desmontagem de sua imagem como uma mulher exemplar e virtuosa

Na sua pesquisa sobre a representação midiática da mulher criminosa, Jewkes destaca a ênfase na sexualidade e no desvio sexual como a principal característica, sendo isso crucial para compreender como o comportamento feminino é julgado na sociedade contemporânea. Nos meios de comunicação, o histórico sexual dessas mulheres é frequentemente explorado para moldar a percepção do público sobre suas personalidades criminosas, utilizando padrões sexuais masculinos como parâmetro. Isso resulta em rótulos simplificados e polarizados, classificando as mulheres como promíscuas ou frígidas, deixando pouco espaço para nuances ou individualidade. (JEWKES, 2004)

Ao traçar os perfis das mulheres criminosas, as reportagens utilizam esse recurso discursivo. Para retratar a mulher como uma figura ligada à criminalidade, é necessário estabelecer um estereótipo de marginalidade e corrupção. O emprego do desvio sexual se mostra eficaz nesse processo, uma vez que a sociedade patriarcal possui uma forte preocupação em controlar a sexualidade feminina, resultando em julgamentos negativos em relação a comportamentos considerados fora do padrão.

Por fim, as narrativas que aparecem nos meios midiáticos em relação as mulheres criminosas brasileiras, operam como explicação para o crime ou como indício que comprova a autoria do delito.

No tocante à ressocialização da mulher que pratica delito, na sociedade, pode se destacar que a Lei de Execução Penal de nº 7.210/84 estabelece, em seu artigo primeiro, o propósito da

aplicação da lei de garantir o cumprimento das determinações da sentença ou decisão criminal, bem como oferecer condições para a reintegração do condenado e do internado.

A ênfase é na execução como o momento crucial da justiça criminal, não se limitando à fase de conclusão da sentença condenatória.

Segundo o artigo 11 da LEP, as formas de assistência ao preso abrangem aspectos materiais, de saúde, jurídicos, educacionais, sociais e religiosos, visando a recuperação social como um dos principais objetivos do sistema penitenciário. Contudo, é evidente que as instituições prisionais ainda distam de ser eficazes na reeducação e ressocialização dos detentos, uma vez que enfrentam inúmeros desafios e carecem de significativas reformas.

Após o período de encarceramento, surge um dos aspectos mais cruciais: a reintegração social. São diversas as questões que precisam ser abordadas sobre o tema, tais como os motivos que levaram a mulher a estar no sistema prisional, as razões por trás do seu envolvimento na criminalidade e, especialmente, o que pode ser feito para sua recuperação e quais estratégias podem ser adotadas para promover resultados positivos na vida dessas mulheres.

Atualmente, há uma crise evidente e uma ineficácia do sistema penal no que diz respeito à ressocialização das detentas. O Estado as prende, e ao libertá-las, devido à fragilidade econômica, à escassez de emprego, oportunidades limitadas e à desconfiança enfrentada por ex-detentas, muitas vezes ocorrem reincidências ou perseguição da mídia em suas vidas pessoais em casos que causam grande repercussão social. Desse modo, o que deveria promover a reintegração social acaba resultando em mais negligência.

A reintegração das mulheres após saírem da prisão é consideravelmente mais desafiadora e complexa do que a reintegração dos homens. É notório a quão escassa é a aceitação por parte desta sociedade que rotula tais cidadãs. A marginação e a perseguição é o destino dessas as mulheres, visto que seus fardos são ainda mais pesados.

Em uma sociedade machista, ser mulher e ter passado pela prisão acarreta uma série de dificuldades, inclusive desestabilizando as famílias, pois é como se toda a família fosse aprisionada quando a mulher é presa. A interpretação da criminalidade feminina à luz de elementos biológicos, sociais e morais difundiu a concepção de que a mulher seria inferior ao homem em todos os aspectos da vida, o que levou à ideia equivocada de que as mulheres não teriam motivos subjetivos para cometer crimes.

Dessa forma, quando uma mulher comete um crime, ela rompe com o papel socialmente atribuído a ela como mulher, deixando de ser uma mulher boa, deixando de ser uma boa mãe e passando a ser a vilã de toda a história.

Em suma, a conclusão que se chega em relação a ressocialização é que o indivíduo após ter passado pelo sistema penitenciário fica estigmatizado pelo resto da vida, ficando marcado para sempre em meio a sociedade na qual convive. E isso se dá devido as péssimas condições do atual sistema que contribuem negativamente para que o termo ressocialização tenha o efeito esperado, fazendo com que isso se torne uma realidade distante.

Com relação ao direito ao esquecimento, concebe-se a ideia de que ele deriva dos direitos inerentes à intimidade, privacidade, honra e imagem, que são direitos fundamentais da personalidade previstos na Constituição Federal de 1988, visando proteger a dignidade humana. Em essência, esse direito trata da vontade do indivíduo de não ser lembrado contra sua vontade, especialmente em situações trágicas que lhe causem sofrimento ou constrangimento.

A ideia do direito ao esquecimento surgiu no contexto da ressocialização de indivíduos que cometeram crimes, como uma forma de beneficiar aqueles que já cumpriram suas penas, sobretudo os que foram injustamente acusados, ou seja, os inocentes envolvidos em casos de grande repercussão que não precisam ser constantemente lembrados.

Atualmente tem-se uma grande exposição a partir dos meios midiáticos, com a finalidade de alcançar público e nem sempre expor a verdade, a fim de aumentar audiência e obter mais lucro, invadindo a privacidade do acusado ou do preso.

Ao exemplificar a importância do direito ao esquecimento, é ressaltada inicialmente a necessidade de remover uma informação dos meios de comunicação devido a ofensas proferidas que vão contra a liberdade de expressão. Portanto, entende-se que as informações sobre determinadas situações podem ser divulgadas, contudo, quando feitas de maneira ofensiva, é legítimo buscar o direito ao esquecimento.

O direito de ser esquecido é a prerrogativa de todo cidadão em preservar sua memória individual, mantendo no passado eventos de sua vida privada que não são de interesse público e não precisam ser mantidos atualizados em sua divulgação. Desta maneira, busca-se proteger os direitos de personalidade embasados no princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter a sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. (MARTINEZ, 2014)

Neste contexto, o direito ao esquecimento ganha maior destaque na era digital, onde eventos passados podem ser facilmente relembrados pelos usuários da internet. Isso pode resultar em restrições ou violações à vida privada das pessoas, devido a conteúdos que deveriam

ter sido naturalmente esquecidos, mas que ressurgem na memória *on line*, trazendo à tona assuntos que já deveriam ter sido superados.

O direito de ser esquecido ganha maior relevância na era da informação, visto que a interconexão de dados ocorre em instantes, de forma eficiente e praticamente permanente. Antes da era da internet, o esquecimento fazia parte natural da vida das pessoas, dado que a mente humana não tem a mesma capacidade infinita de armazenamento de informações que a web possui.

Conforme estabelecido pela Lei número 7.210/84, o direito de ser esquecido deve ser efetivo principalmente ao destacar-se no artigo 202, que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Portanto, embora a lei estabeleça ou destaque a importância de proteger os direitos dos presos ou ex-presos, incluindo o esquecimento da situação vivida em um contexto de encarceramento, nem sempre é viável, pois outras instâncias também abordam a questão e reconhecem o direito de divulgar certas informações à sociedade para evitar a recorrência dos mesmos problemas através da ação de terceiros.

Além disso, é crucial ressaltar que o direito de ser esquecido, ao ser desrespeitado, acaba por violar os direitos fundamentais de cada indivíduo.

7 ELIZE MATSUNAGA E O CASO YOKI

Em maio de 2012 desapareceu o empresário Marcos Kitano Matsunaga, o qual contava com 42 anos de idade na época, sendo que ele era o diretor-executivo da conhecida empresa Yoki. Tal fato acabou gerando enorme preocupação em sua família e muita especulação por parte da mídia.

As buscas iniciadas logo foram interrompidas com a explicação de Elize Matsunaga, esposa de Marcos, que alegou ter recebido um e-mail dele confessando suas traições e anunciando que iria partir com uma "nova paixão", deixando-a livre com os bens que acumulou.

Apesar da justificativa apresentada por Elize, a polícia não se convenceu e iniciou uma investigação. A imprensa passou a relatar cada novo detalhe surgido, buscando lançar luz sobre o crime e explicar ao público os acontecimentos que levaram ao desaparecimento de Marcos.

Um grupo de moradores que residiam próximo a um terreno abandonado em São Paulo alertou as autoridades, levantando suspeitas de que a narrativa inicial poderia não refletir

completamente a verdade dos eventos visto que um jovem, ao caminhar por uma estrada de terra, na periferia da grande São Paulo, descobriu várias partes de um corpo juntamente com vestimentas que pareciam pertencer ao indivíduo em questão.

A partir de tal fato, os investigadores associaram as peças de vestuário de marcas renomadas e caras ao desaparecimento do empresário, levando em consideração também a tonalidade da pele, que destoava do habitual para um brasileiro típico.

Outros fragmentos do corpo foram encontrados em diferentes pontos da região metropolitana de São Paulo, sendo que após oito dias do desaparecimento, encontrou-se a cabeça do empresário, sendo o último membro do corpo que faltava, permitindo, assim, o reconhecimento do corpo que se tratava de Marcos.

Em 05 de junho de 2012, Elize Matsunaga foi detida e, no dia seguinte, admitiu ter matado seu marido com um tiro na cabeça e depois mutilado seu corpo em 19 de maio de 2012. A partir desse ponto, Elize ganhou notoriedade ao esquartejar seu esposo, tornando-se um foco constante das manchetes de revistas e jornais devido ao crime que cometera.

O caso Yoki, centrado em Elize, recebeu ampla cobertura midiática, com ênfase em seu passado como profissional do sexo, principalmente por parte da conhecida Revista Veja, naquela época.

A maioria das reportagens da época realçava as qualidades de Marcos como sendo um homem romântico e à moda antiga, enquanto retratava Elize como passiva. Houve algumas menções à Elize como mãe, porém sem explorar o relacionamento de Marcos Matsunaga com a filha do casal. Com a descoberta do crime, Elize passou a ser retratada quase como uma pessoa monstruosa.

Após os trâmites legais e processuais, Elize foi condenada a 16 anos e três meses de prisão por decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça e passou uma década cumprindo pena em regime fechado, sendo que recentemente, obteve liberdade condicional em São Paulo. No entanto, devido à constante pressão da mídia, para saber sobre a sua vida privada e como e com quais recursos estava sobrevivendo, Elize viu-se obrigada a buscar trabalho para sobreviver, e diante da dificuldade passou a valer-se de subempregos, como motorista de aplicativos. Ocorre que ao se apresentar pelo nome conhecido de Elize Matsunaga, todas as portas eram fechadas imediatamente.

Sem condições para prover o próprio sustento, Elize não teve outra alternativa a nao ser a de falsificar um documento para poder conseguir um emprego, Medida considerada por muitos como mecanismo de legítima defesa.

Neste contexto, o Ministério Público de São Paulo solicitou a prisão de Elize devido à falsificação. Houve uma exploração desproporcional na época por parte da mídia revelando-se em verdadeira perseguição midiática, que acabou por violar direitos de Elize, colocando-a colocando em uma situação delicada, forçando-a a buscar meios alternativos de sobrevivência.

No caso, é inegável que houve um abuso da liberdade de expressão de maneira a prejudicar a ressocialização de referida pessoa. De um lado temos uma mídia ávida por notícias espetaculares e de outro o direito da sentenciada de reconstruir sua vida.

Após 10 anos de prisão, Elize foi libertada em 30 de maio de 2022 e segundo consta reside atualmente na cidade de Franca, onde trabalha como motorista de aplicativo UBER, segundo divulgado pela Revista Veja (2024)

Segundo a Revista Veja (2024), a informação foi divulgada pelo escritor Ullisses Campbell, em uma conta no Instagram denominada Mulheres Assassinas, que afirmou estar ela trabalhando como motorista de aplicativo e sua nota como condutora é 4.80.

Eu outra reportagem do G1, Elize afirmou que: Infelizmente não posso consertar o que passou, o que eu cometi, estou tendo uma segunda chance. Eu acredito na espiritualidade e acredito que ele [Marcos] já tenha me perdoado e peço por ele nas minhas orações".

Durante seu tempo na prisão, ela chegou a escrever um livro dedicado à filha do casal.

Enquanto Elize almeja reconquistar o contato com a filha e batalha pela guarda da criança nos tribunais, a família de Marcos trava uma disputa para remover Elize do círculo familiar e retirar o nome dela do registro de nascimento da menina, procurando também impedir qualquer contato da criança com sua mãe.

O caso de Elize Matsunaga é mais um semelhante àqueles retratados pelo jurista Francesco Carnelutti na obra “As Misérias do Processo Penal” (CARNELUTTI, 2009, pg. 102).

Por trás das formalidades e ditames legais que envolvem os julgamentos penais, existe um problema social, com a possível interferência da mídia no andamento do processo e a importância de se considerar a condição humana do réu.

Apesar da distância temporal e espacial da confecção da obra, eis que escrita em 1957, há nítida convergência de aspectos com o processo penal do Brasil e com a realidade social que vivemos, e com aquela experimentada por Elize.

Não se pode negar que o preconceito está fortemente enraizado na sociedade e o processo penal não está isento de sofrer as consequências dessa condição social.

Como no caso de Elize, no momento em que a pena chegar ao fim, e ela se tornar uma pessoa livre, jamais se livrará da condição de “ex-presidiária”. O crime gera assim um estigma que acompanhará a pessoa que o cometeu parta o resto da vida,

Obviamente àqueles que erram devem ser punidos, porém na medida de suas infrações, com as garantias devidas a todos. (MELLO; PARDAL; MARTOS, 2022)

Portanto a pena não termina nunca para o acusado, pois Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem valores culturais sociais e individuais que devem ser preservados como maneira de se garantir a própria subsistência do grupo social, de maneira que as liberdades públicas não podem ser concebidas mais de maneira absoluta.

Há que se garantir uma proporcionalidade quando do confronto de direitos individuais com aqueles direitos da coletividade, como por exemplo o direito da pessoa à intimidade e o direito do cidadão de ser informado.

O direito à intimidade e ao sigilo das comunicações encontra-se assegurado pela Constituição Federal da maioria dos países porque representa um anseio da sociedade e figura entre os direitos humanos fundamentais buscados de forma incessante ao longo da história. Ele protege o homem dos olhares alheios e da intromissão indevida em sua vida privada. A restrição ao direito à intimidade deve ser caracterizada pela excepcionalidade.

É inegável que, com a evolução tecnológica, o homem passou a dispor de mecanismos cada vez mais sofisticados que permitem o acesso à informação e a comunicação com outras pessoas em qualquer parte do globo terrestre em questão de segundos. O conhecimento dos fatos globais tornou-se instantâneo em razão dos recursos da telefonia, da telemática e da internet.

Tais avanços não tem impedido os abusos e a influência da mídia em geral na formação da opinião pública sobre qualquer tema. Quando se trata da veiculação de notícias de crimes, percebe-se em alguns casos um forte desejo de vingança, especialmente por parte de pessoas desprovidas de conhecimento jurídico que passam a figurar como verdadeiros justiceiros principalmente nas redes sociais mais acessíveis.

Esses julgamentos midiáticos sumários, via de regra promovidos por parte da mídia têm causado, enorme dor e sofrimento aos vitimados, de maneira a causar sérios danos à vida do indivíduo, dificultando sua reintegração na sociedade.

Neste estudo, observou-se que os direitos fundamentais dos envolvidos em crimes geralmente estão sendo desrespeitados atualmente. Isso acontece quando os eventos são

apresentados de maneira sensacionalista, influenciando indiretamente na formação de preconceitos e julgamentos.

Embora a mídia e o jornalismo desempenhem um papel crucial em uma sociedade democrática, é essencial que o discurso não seja distorcido a ponto de parecer mais absurdo do que o próprio fato em questão.

Esse processo não pode se restringir somente ao papel da mídia como prestadora de serviços e grande influenciadora de opiniões, mas também deve ser direcionado à população, que se revela como uma massa significativamente impactada.

Além disso, é importante ressaltar a observação do impacto e das consequências da narrativa adotada pela mídia de massa na sociedade, especialmente diante do sistema penal brasileiro, o que causa problemas em casos concretos como foi explorado ao longo da pesquisa.

Existem casos de pessoas que foram sumariamente julgadas e condenadas pela opinião pública em face do trabalho distorcido das mídias, e que ao final acabaram sendo absolvidos no processo penal, como os envolvidos no conhecido caso da "Escola de Base" em São Paulo ou no outro relacionado ao "Bar Bodega". Condenados e execrados pela opinião pública, tiveram suas inocências reconhecidas pelo Poder Judiciário ao final do processo.

Conclui-se, portanto, que é fundamental que a mídia atue com honestidade, seriedade e responsabilidade, compreendendo seu verdadeiro propósito de informar em benefício do bem comum ao invés de atender a interesses particulares. Dessa forma, ela poderá contribuir efetivamente para a promoção da verdadeira justiça social.

Na forma como se concebe o trabalho da mídia no processo penal atual, constata-se que pena nunca termina para a pessoa do acusado ou sentenciado!

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins de. Mídia e Poder Judiciário. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARBEX JÚNIOR, José . **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Editora Casa Amarela, São Paulo, 2001.

BALDISSERA, Olívia. **O que é direito ao esquecimento, a nova prerrogativa da Era da Informação.** 2022. Disponível em: < https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento> Acesso em: 17 mai. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos – 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Luiz Ferri. **O sensacionalismo da imprensa na cobertura de crimes de natureza psicopatológica e suas consequências.** Revista CEJ, v. 7, n. 20, p. 23 – 29, jan./mar. 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. html> Acesso em: 24 de jan. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.> Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL **Lei nº 12.965, de 23de abril de 2014**.Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial nº 1582069/ RJ Relator Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Data do Julgamento: 16/02/2017. Data da Publicação: 29/03/2017.

CAMPBELL, Ullisses. **Elize Matsunaga, a mulher que esquartejou o marido** - 1. ed. - São Paulo: Matrix, 2021.

CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular.** Curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. 3ª ed. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento: Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual.** Curitiba: Juruá, 2017. 410 p.

ESPINOZA, OLGA. **A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo.** In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

FARIA, Thaís D. **A Mulher e a Criminologia**: **relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil**. In: XIX Encontro Nacional do Compedi, Fortaleza, 09 a 12 de Junho de 2010. Anais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Fortaleza: 2010 p. 6067 – 6076. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf. Acesso em 15 jun 2024.

FELIZOLA, M. B. **Os direitos humanos e o direito ao esquecimento: a preservação da privacidade no tempo.** Salvador: Dois de Julho, 2015.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados.** 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

GOMES, Marcus Alan de Melo, **Mídia e sistema penal: distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1°ed-Rio de Janeiro: Revan, 2015.

G1 SÃO PAULO. **Elize Matsunaga pega 19 anos e 11 meses de prisão por matar e esquartejar o marido em SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/elize-matsunaga-e-condenada-por-matar-e-es quartejar-o-marido-em-sp.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2024

G1 SÃO PAULO. **Elize Matsunaga, em liberdade condicional, diz acreditar que ex-marido a perdoou pelo crime**; veja vídeo. G1, São Paulo, 30 maio 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/30/elize-matsunaga-em-liberdade-condicional-diz-acreditar-que-ex-marido-a-perdoou-pelo-crime-veja-video.ghtml. Acesso em: 15 jun. 2024.

JEWKES, Yvonne. **Media & Crime.** London: Sage Publications, 2004.

MACCALÒZ, Salete Maria Polita. **O Poder Judiciário, os Meios de Comunicação e Opinião Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direito à privacidade.** São Paulo: Ideias & Letras, 2005.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 233 p.

MARTOS, José Antonio de Faria. **As interceptações telefônicas e telemáticas danosas e seus reflexos no processo civil.** São Paulo: Editora Dialética, 2022. 372p.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria**. Las interceptaciones telefónicas em los países del Mercosur**. São Paulo: Editora Lemos e Cruz,. 2ª Ed. 2023. 258p.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo, MARTOS, José Antonio de Faria**. A influência do Banco Mundial na reforma do Poder Judiciário e no acesso à Justiça no Brasil.** In: CONPEDI/UNINOVE. (Org.). Sociedade Global e seus Impactos sobre o Estudo e a Efetividade do Direito na Contemporaneidade. 1ed.Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. p. 223-240. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8. Acesso em: 10 jun. 2024.

MELLO, Lauro Mens; PARDAL, Rodrigo Francisconi Costa; MARTOS, José Antonio de Faria. **Direito Penal do inimigo como expressão do biopoder**. XI Encontro internacional do CONPEDI CHILE. Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Santiago, 2022, fls. 420-436.

MOURA, George; ARAÚJO, Flávio. **Crimes Que Abalaram o Brasil.** 1ª edição: Editora Globo. 2007.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no Tribunal do Júri: "Todo julgamento é imparcial?".** Ebook Kindle. 2020.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença.** Revista Direito e Justiça. Porto Alegre, v. 34 jul./dez. 2008.

SHECAIRA, Salomão Sérgio. **A Criminalidade e os Meios de Comunicação de Massas.** In: Revista brasileira de ciências criminais, ano 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVERSTONE, Roger. **Por que Estudar a Mídia?**. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.
TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade.** Revista dos Tribunais, Brasília, v. 105, n. 20376, p.33-64, jun. 2016.

VEJA. **A nota de Elize Matsunaga como motorista de aplicativo**. Veja, 13 jun. 2024. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/a-nota-de-elize-matsunaga-como-motorista-de-aplicativo. Acesso em: 15 jun. 2024.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.